LEI N.º 1005 DE 16 DE MARÇO DE 1999.

"Dispõe sobre a participação da Comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, reestrutura, regulamenta, e dá atribuições ao Conselho Municipal de Saúde _CMS, de que trata o inciso III do art. 94 da Lei Orgânica do Município."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
II- CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS.

I – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2.º - A Conferência Municipal de Saúde acontecerá a cada 02 (dois) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo Único – A organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS órgão permanente e de caráter deliberativo, composto de representantes do poder público, dos prestadores de serviços da área de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários;

incumbido de atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive em relação aos aspectos econômicos e financeiros do sistema único de saúde – SUS.

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, terá ainda as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – participar da elaboração, planejamento e acompanhar a execução das ações do Plano Municipal de Saúde;

III – fiscalizar a aplicação de todos os recursos destinados ao setor de saúde e garantir o pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde;

IV – decidir sobre a contratação de serviços privativos para participação de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – estabelecer critérios e mecanismos para o credenciamento dos serviços de saúde privados e filantrópicos do Sistema Único de Saúde-SUS;

VI – participar na definição de parâmetros sanitários para a programação de oferta quantitativa e qualificativa de serviços de saúde no âmbito municipal;

VII – autorizar a realização ou rescisão de contratos ou convênios com o setor privado, com base no sistema de credenciamento dos serviços de saúde e nos parâmetros sanitários que definem a necessidade da oferta assistencial;

VIII – sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e a proposição de uma política de recursos humanos para a área de saúde no âmbito do SUS;

IX – apoiar o desenvolvimento de ações de âmbito coletivo, especialmente no que se refere ao sistema de vigilância sanitária e epidemiológica;

X – acompanhar e avaliar a política municipal de insumos, produtos farmacêuticos e equipamentos para a saúde;

XI – participar e acompanhar, juntamente com órgãos afins, do controle das condições ambientais que tenham repercussão sobre a saúde humana;

XII – promover seminários e debates e respeito de assuntos relativos a saúde;

XIII – divulgar regularmente para a comunidade as deliberações e avaliações realizadas pelo CMS, na forma de resoluções;

XIV – opinar sobre projetos de leis e de leis complementares decretos ou quaisquer outros atos referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XV – receber e deliberar sobre denúncias formuladas por cidadãos e/ou entidades sobre o funcionamento das unidades de saúde e a qualidade dos serviços prestados;

`XVI – definir prazos e mecanismos para que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS responda às solicitações do conselho Municipal de Saúde – CMS;

XVII – apresentar, na forma da Lei, à autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, proposta de prioridades e metas para Lei de Diretrizes Orçamentarias ;

XVIII – analisar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;

XIX – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta Lei.

Art. 5.º - A organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do conselho Municipal de Saúde serão estabelecidas pelo próprio Conselho, em Regimento Interno aprovados pelo respectivo CMS.

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto dos seguintes membros, sendo que a representação dos usuários será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais:

I – O Secretário Municipal de Saúde, membro nato e Presidente do colegiado;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e 01 (um) suplente;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e 01(um) Suplente;

V – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e 03 (três) suplentes;

VI – 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde e 02 (dois) suplentes;

VII – 02 (dois) representantes das Entidades Municipais de Representação dos Profissionais de Saúde e 02 (dois) suplentes;

VIII – 11 (onze) representantes dos Usuários e 11 (onze) suplentes.

§ 1.º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

a) dos respectivos Secretários Municipais, os representantes e suplentes das Secretarias referidas nos incisos II ao inciso V;
b) dos respectivos Dirigentes os representantes das entidades e suplentes a que se referem os incisos VI e VII;

c) do “fórum” de que trata o artigo 10, os representantes dos Usuários e suplentes

§ 2.º - As Entidades referidas neste artigo, poderão, qualquer tempo propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes e suplentes, observando-se o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 3.º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a seis intercaladas no prazo de 01 (um) ano;

§ 4.º - O mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Saúde – CMS é de 02 (dois) anos;

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 7.º - O CMS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1.º - As sessões Plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2.º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3.º - O Presidente d Conselho Municipal de Saúde-CMS terá além do voto comum o de qualidade.

§ 4.º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde – CMS serão consubstanciados em Resoluções;

Art. 8.º - Atuará como Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde – CMS um representante dentro os membros dos usuários que o compõe, eleito pela maioria em plenário.

Art. 9.º - Somente poderão Ter representação no conselho Municipal de Saúde – CMS, as entidades com sede ou base no Município, e que estejam devidamente registradas em órgão competente.

Art. 10 – As entidades e instituições escolherão seus representantes e respectivos suplentes em reunião ou assembléia de ampla e específica convocação e divulgação, encaminhando, juntamente com cópia autêntica da Ata de um ou de outra, os nomes dos indicados ao Secretário Municipal de Saúde, que os submeterá no prazo de 05 (cinco) dias ao Prefeito Municipal, para fins de nomeação que se dará no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1.º - As eleições para o Conselho Municipal de Saúde – CMS serão realizadas 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

§ 2.º - Num prazo de até 10 (dez0 dias anteriores ao término do mandato dos Conselheiros, os nomes dos novos indicados serão encaminhados pelas respectivas entidades ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3.º - O atual Conselheiro Municipal de Saúde – CMS publicará edital de convocação em jornal local, e em jornal de grande circulação no Estado, além de dar ampla divulgação, convidando entidades e instituições, com sede e base neste Município, para que componham "fórum" específico de usuários no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da presente lei, a fim de elaborar seu regimento interno e eleger seus representantes e respectivos suplentes, para terem assento no Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos desta lei.

Art. 11 – O Poder Executivo, de acordo com a lei Orçamentária anual, promoverá o Conselho Municipal de Saúde – CMS, de orçamento próprio destinando verba de representação e sustentação, visando proporcionar infra-estrutura, incluindo-se os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos expediente organizando espaço físico designado à instalação do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 694 de 03 de dezembro de 1991.

São João de Meriti, 16 de março de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito